



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.357-A, DE 2023

(Dos Srs. Rodolfo Nogueira e Zucco)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4468/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4468/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 25/7/2025 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/09/2023 19:43:52.667 - MESA

PL n.4357/2023

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023 (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629,
de 25 de fevereiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2º
da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

“Art. 2º -

“Parágrafo único. Nos termos do art. 185, inciso II, da Constituição Federal, não será possível a desapropriação por interesse social, para fim da reforma agrária a propriedade produtiva que não cumprir sua função social de terras produtivas.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado adiciona um novo parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Com objetivo de impedir que terras produtivas sejam desapropriadas para a realização da reforma agrária.



* C D 2 3 5 8 5 8 9 0 6 7 0 LexEdit



A desapropriação de terras produtivas pode ter consequências negativas, como a diminuição da produção agrícola, com impacto negativo na economia brasileira e na segurança alimentar da população.

Este projeto de lei defende que a reforma agrária deve ser conduzida de forma a garantir que a produção agrícola seja preservada e que conflitos sociais sejam evitados, ao contrário da decisão do STF.

A produção agrícola desempenha um papel crucial na economia do país, gerando empregos e contribuindo para a balança comercial. A desapropriação de terras produtivas pode prejudicar essa produtividade.

Além disso, a produção agrícola é vital para a alimentação da população brasileira. A desapropriação dessas terras pode resultar em uma oferta reduzida de alimentos, o que afeta a segurança alimentar da população.

Por último, é importante mencionar que a desapropriação de terras produtivas pode provocar conflitos sociais, uma vez que os proprietários dessas terras se sentirão prejudicados. Esses conflitos podem levar à violência e à instabilidade social.

Portanto, o presente projeto de lei busca proteger a economia brasileira, a segurança alimentar da população e a estabilidade social, proibindo a desapropriação de terras produtivas para fins de reforma agrária.



* C D 2 3 5 8 5 8 9 0 6 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Apresentação: 05/09/2023 19:43:52.667 - MESA

PL n.4357/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235858906700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 3 5 8 5 8 9 0 6 7 0 0 *

COAUTOR

Dep. Zucco - PL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 185	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629

PROJETO DE LEI N.º 4.468, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4357/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º e que, simultaneamente, for considerada não produtiva nos termos do art. 6º, é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

.....
(NR)

.....
“Art. 9º

.....
§7º Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal de 1988, não é passível de desapropriação a propriedade



* c d 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *

produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou entendimento que contraria o texto estabelecido pelo Constituinte. Enquanto o art. 185, II, da Magna Carta é de clareza solar ao estabelecer que a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação, a Corte Constitucional caminhou em sentido contrário, e reconheceu a possibilidade de desapropriação da propriedade que produz¹.

A decisão chama a atenção para a necessidade de alteração de dispositivos da Lei nº 8.629, de 1993, de forma a impedir que ocorra a desapropriação da propriedade produtiva, garantindo-se o respeito à Constituição Federal.

Note que o fato do STF ter considerado constitucional um dispositivo legal não é impeditivo a que o Parlamento retire esse dispositivo do ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, como bem pontua a chamada “teoria dos diálogos constitucionais”, não cabe ao judiciário o monopólio da interpretação constitucional: “(...)ao se converter o papel de guardião no de monopolizador da última palavra, a supremacia que seria da Constituição se transmuta em supremacia do órgão jurisdicional – concepção equivocada da jurisdição constitucional (STRECK; SANTOS JÚNIOR, 2014)”².

Em segundo lugar, dizer que um dispositivo é compatível com a Constituição não significa dizer que outro dispositivo não é.

1 Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>.

2 BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; e CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza: Última palavra e diálogos constitucionais. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181.pdf



* c 0 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *

Diante do exposto, esta proposição busca alterar a lei que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária”, de forma que fique integralmente compatível com o disposto no 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação.

Por ser medida justa e de respeito à Constituição Federal, convocamos os pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-15287



* C D 2 2 3 5 0 7 8 4 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º, 6º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0225;8629
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 185	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.357, DE 2023

Apensado: PL nº 4.468/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Rodolfo Nogueira, objetivando alterar o art. 2º da Lei nº 8.629, de 1993, para, em consonância com o art. 185 da Constituição Federal, considerar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.468, de 2023, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, que, buscando cumprir o mesmo objetivo da proposição principal, altera os arts. 2º e 9º da mesma Lei.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



As proposições encontram-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), e sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e a apensada possuem o objetivo de fazer valer o disposto no art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Por mais que pareça uma distopia utilizar-se de um projeto de lei para que se cumpra o mandamento constitucional, a medida faz-se necessária diante da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865. Isso porque, apesar da clareza da norma constitucional, o Supremo decidiu pelo seu oposto, reconhecendo a possibilidade de desapropriação da propriedade que produz¹.

Aliás, cada vez mais, a Corte que se diz Constitucional vem usurpando a competência do Congresso, em desrespeito não só àqueles que atualmente ocupam as 594 cadeiras Parlamentares, mas também àqueles que, em 1988, construíram a nossa Carta Política.

Nesse contexto, em primeiro lugar, a aprovação das proposições são uma forma de restituir e reforçar o texto constitucional e fazer valer a força dos representantes eleitos.

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>.



* C D 2 3 3 6 2 2 7 5 4 2 9 0

Vale destacar que, como bem pontua a chamada “teoria dos diálogos constitucionais”, não cabe ao judiciário o monopólio da interpretação constitucional. De fato, caso convertêssemos o papel de guardião no de monopolizador da “última palavra”, a supremacia da Constituição se transmutaria em supremacia dos Ministros, culminando em uma “concepção equivocada da jurisdição constitucional”².

Ademais, no mérito, as proposições são pertinentes e benéficas ao País. Por certo, a quantidade de terras no Brasil viabiliza a realização de uma reforma agrária que não necessite da desapropriação de áreas produtivas.

Vale observar, que, segundo dados oficiais do Incra, o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) já incorporou cerca de 88 milhões de hectares de terra³. Sob outro ângulo, toda a área de plantio do País tem em torno de 80 milhões de hectares, 8 milhões de hectares a menos do que a área destinada à Reforma Agrária. Ou seja, existe mais área no PNRA do que o espaço ocupado por todo o plantio agrícola no Brasil.

Por outro lado, mesmo com um Programa de Reforma Agrária desse porte, o Incra não possui dados oficiais sistematizados sobre a eficiência e a produção nessas áreas⁴. Não sem razão, o Tribunal de Contas da União chegou a apontar indícios de irregularidades em cerca de 578 mil lotes (acórdão nº 775, de 2016). Alguns desses indícios, é verdade, não se verificaram na prática, mas os números exorbitantes indicam que, antes de novas desapropriações, é preciso promover a devida ocupação e produção em toda a área distribuída pelo Programa de Reforma Agrária.

² BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; e CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza: Última palavra e diálogos constitucionais. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181.pdf.

³ Disponível em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentosgeral.pdf>.

⁴ Disponível em <https://istoe.com.br/na-comissao-do-mst-graziano-defende-consertar-a-reforma-agraria/>.



A produtividade gera emprego, renda e alimentos. Quando o proprietário de uma área descumpre alguma regra, é claro, deve sofrer as devidas sanções. No entanto, a ninguém interessa que a produtividade seja interrompida, tendo em vista os benefícios que gera.

Diante do exposto, é preciso que o Parlamento atue em prol da segurança jurídica, fazendo valer as regras do jogo, que não podem ser alteradas de acordo com os ventos que sopram no Judiciário.

Assim, por ser medida justa, constitucional e benéfica ao País, somos pela aprovação das proposições na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



* C D 2 3 3 6 2 7 5 4 3 9 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.357, DE 2023 (Apensado: PL nº 4.468/2023)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

§ 1º-A. É insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade considerada produtiva nos termos do art. 6º desta Lei.

exEdit
CD 233627542900



” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 9º.....

§7º Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal, não é passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



* C D 2 3 3 6 2 2 7 5 4 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 06/06/2024 16:12:32.380 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4357/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.357/2023 e do Projeto de Lei nº 4468/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evaír Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emanuel Pinheiro Neto, Giacobo, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Apensado: PL nº 4.468/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

§1º-A. É insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade considerada produtiva nos termos do art. 6º desta Lei.

..... (NR) ”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

9º



.....
§7º Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal, não é passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de junho de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 2 4 7 3 8 4 7 2 8 5 0 0 *